



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056810-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER, é agravado ALEX LUIZ MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.940

Agravo de Instrumento nº 2056810-87.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Embraer – Cooperembraer

Agravado: Alex Luiz Martins

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL DE RENDIMENTOS PARA SATISFAÇÃO DE DÍVIDA CIVIL NÃO ALIMENTAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Embraer – Cooperembraer contra decisão proferida em ação de execução que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos rendimentos do executado, Alex Luiz Martins.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é admissível a penhora de 30% dos rendimentos do executado, mesmo tratando-se de dívida não alimentar, diante da inexistência de outros bens penhoráveis e da inércia do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A penhora deve recair sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (CPC, art. 831), observando-se a impenhorabilidade de verbas salariais, salvo as exceções legais (CPC, art. 833, IV e § 2º).

Embora o § 2º do art. 833 do CPC preveja expressamente a penhora de salários apenas para pagamento de prestação alimentícia e importâncias superiores a cinquenta salários-mínimos, a jurisprudência do STJ admite a relativização da impenhorabilidade salarial quando comprovado que a constrição não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família.

A jurisprudência citada (REsp 1806438/DF) estabelece que, à luz do princípio da efetividade da execução e da boa-fé, é possível autorizar penhora parcial de salários em hipóteses concretas em que o devedor permanece inerte e o credor demonstra exaustão dos meios ordinários de constrição.

No caso, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens, e o executado, embora empregado, permaneceu omissos em todas as fases processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

É admissível a penhora de percentual dos rendimentos do devedor para satisfação de dívida civil não alimentar quando

demonstrada a inexistência de outros bens penhoráveis e desde que preservado o mínimo existencial.

A impenhorabilidade de verbas de natureza salarial pode ser relativizada com base na jurisprudência consolidada, que admite penhora parcial em situações concretas, sem prejuízo à dignidade do devedor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 832, 833, IV e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1806438/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.10.2020, DJe 19.10.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Embraer – Cooperembraer – contra decisão de fls. 471 a 473, proferida nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 1013292-65.2016.8.26.0037, ajuizada em face de ALEX LUIZ MARTINS, que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário líquido do executado.

Argumenta a agravante que o pedido de penhora foi realizado após esgotamento das tentativas de satisfação da execução por outros meios e que o executado tem vencimentos mensais superiores a R\$ 4.500,00, não comprometendo sua subsistência. Sustenta que a penhora de um percentual do salário é permitida pela Lei dos Consignados, que autoriza a destinação de até 35% do salário para pagamento de dívidas. Destaca que a decisão agravada causa prejuízos, impedindo a obtenção de tutela jurisdicional efetiva. Além disso, alega que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, podendo ser mitigada quando preservada a dignidade do devedor e garantido o mínimo existencial. Insiste que a penhora de 20% do salário do executado é solicitada como medida justa e proporcional, considerando que o executado ofereceu seu salário como garantia no contrato de empréstimo consignado. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, a agravante requer a fixação da penhora em 15% dos rendimentos líquidos do executado. Alega que a penhora em percentual reduzido não comprometerá a subsistência do devedor, respeitando a dignidade da pessoa humana e garantindo a efetividade da execução. Por fim, a agravante solicita a expedição de ofício à empregadora do executado para que efetue a penhora mensalmente, depositando os valores nos autos de execução.

Foi concedido efeito suspensivo para que não houvesse arquivamento da execução até o julgamento final do presente recurso (fls. 46 a 47).

Apesar de regularmente intimado (fls. 49), o agravado não apresentou contraminuta (fls. 50).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Embraer – Cooperembraer – ajuizou ação de execução por quantia certa em face de Alex Luiz Martins, visando ao recebimento do montante de R\$2.846,00, referente a empréstimo feito pelo executado.

Busca a agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário líquido do executado.

O art. 831 do CPC dispõe que a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, mas o art. 832 ressalva os bens impenhoráveis e inalienáveis. E os bens impenhoráveis estão elencados no art. 833, cujo inciso IV menciona a verba de natureza salarial:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

A exceção disposta no final do inciso IV é a seguinte:

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no

art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Da leitura dos dispositivos, entende-se que, embora impenhoráveis os proventos de aposentadoria e os salários, ficam ressalvadas as importâncias que superem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. O legislador, portanto, **mitigou a regra da impenhorabilidade dessas verbas.**

A jurisprudência, por sua vez, flexibiliza a exceção do § 2º do art. 833, **permitindo a penhora mesmo quando o salário ou os proventos de aposentadoria não ultrapassam 50 (cinquenta) salários-mínimos.** Contudo, não se pode comprometer o mínimo existencial, isto é, os valores indispensáveis à sobrevivência do devedor com dignidade.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do C. STJ acerca da matéria:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. **POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA.** JULGAMENTO PELO CPC/15.

[...]

5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a **jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família** (EResp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido”

(STJ; REsp 1806438/DF, Rel. Mina. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020; sem destaques no original).

Ante a inércia do executado no processo, bem como as inúmeras tentativas infrutíferas de bloqueios pela exequente, de rigor o deferimento do pedido da exequente para penhorar os rendimentos do executado, de forma que o credor possa satisfazer seu crédito.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA